



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01879/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Cléa Cordeiro Rodrigues
Advogados: Dr. Odilon Lívio de Souza Barros e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – MANEJO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – TAMBÉM NÃO CONHECIMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PARTE DA DECISÃO – Matéria devidamente analisada em outros autos – Coisa julgada material – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC – 00916/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação do cumprimento do item “7” do Acórdão APL – TC – 199/2007, de 11 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 20 de abril daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *EXTINGUIR* o presente feito sem julgamento do mérito, enviando, entretanto, o caderno processual à Corregedoria da Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à cobrança das penalidades aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de novembro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01879/05

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01879/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "7" do Acórdão APL – TC – 199/2007, de 11 de abril de 2007, fls. 169/172, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 20 de abril daquele mesmo ano, fl. 173, notadamente no tocante à elaboração de inventário e à avaliação de todos os hotéis pertencentes à PBTUR HÓTEIS S/A, como também ao levantamento dos créditos decorrentes das locações e permissões de uso ou outra forma de transferência onerosa de posse, deflagrando a cobrança.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as contas dos responsáveis pela PBTUR HÓTEIS S/A no exercício financeiro de 2004, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues (Diretora Presidente), Sr. Gustavo Marques de Azevedo (Diretor Operacional), Sr. Felipe Campos Dantas (Diretor Técnico no período de 01 de janeiro a 30 de junho) e Sr. Sérgio José Araújo da Costa (Diretor Técnico durante o intervalo de 01 de julho até 31 de dezembro), decidiu: a) julgar regulares com ressalvas as referidas contas; b) aplicar multas individuais as citadas autoridades, sendo R\$ 2.805,10 para a Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues e para o Sr. Gustavo Marques de Azevedo, e R\$ 1.000,00 para os Srs. Felipe Campos Dantas e Sérgio José Araújo da Costa; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das penalidades; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a direção da sociedade inventariasse e avaliasse todos os hotéis da rede, como também procedesse ao levantamento dos créditos decorrentes das locações e permissões de uso ou outra forma de transferência onerosa de posse, deflagrando a cobrança; e) enviar recomendações; f) encaminhar cópia da deliberação ao EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo; e g) fazer as devidas representações ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ao Governo do Estado da Paraíba, à Assembléia Legislativa, bem como ao Ministério Público Comum.

Em seguida, este Colegiado de Contas, em sessão plenária realizada n dia 02 de abril de 2008, através do ACÓRDÃO APL – TC – 191/2008, fls. 210/211, publicado no DOE datado de 15 de maio de 2008, fl. 212, ao examinar os embargos de declaração interpostos pela ex-Diretora Presidenta da PBTUR HÓTEIS S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, fls. 180/189, decidiu não tomar conhecimento dos declaratórios.

Ato contínuo, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 16 de julho de 2008, mediante o ACÓRDÃO APL – TC – 517/2008, fls. 223/224, publicado no DOE datado de 22 de julho do mesmo ano, fl. 225, ao esquadrinhar pedido de reconsideração formulado, da mesma forma, pela antiga administradora da sociedade, deliberou em não tomar conhecimento do recurso, diante da sua intempestividade.

Depois da anexação de expedientes enviados pelo Promotor de Justiça Coordenador da Central de Acompanhamento de Inquéritos Policiais – CAIMP, Dr. Alexandre Varandas Paiva, fl. 236, e pelo Procurador-Chefe da GOPTC, Dr. Wladimir Romaniuc Neto, fl. 239, como também da remessa de comunicações pela Corregedoria do Tribunal, fls. 238 e 240, os especialistas da unidade de instrução emitiram relatório, fls. 245/247, onde informaram que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01879/05

o contador da PBTUR HOTÉIS S/A, Dr. Diógenes Carvalho, tinha encaminhado o inventário e a avaliação dos hotéis da rede, como também o levantamento dos créditos decorrentes dos contratos, estando a aludida documentação encartada aos autos do Processo TC n.º 02136/06.

Por fim, com base no relatório técnico elaborado naquele caderno processual, os inspetores da Corte concluíram pelo cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 199/2007, tendo em vista que existiam créditos a receber dos responsáveis pelos hotéis dos municípios de Piancó e de Taperoá/PB.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 250/252, entendeu que o acórdão foi integralmente cumprido, não existindo, todavia, a conclusão quanto às cobranças realizadas.

No dia 09 de agosto de 2011, após despacho do então relator do feito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fl. 253, a Secretaria do Tribunal Pleno redistribuiu o presente feito ao atual relator.

Solicitação de pauta, conforme fls. 254/255 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos peritos da Corregedoria, verifica-se que os documentos relacionados à determinação consignada no item "7" do Acórdão APL – TC – 199/2007 (elaboração de inventário e avaliação de todos os hotéis pertencentes à PBTUR HÓTEIS S/A, como também levantamento dos créditos decorrentes das locações e permissões de uso ou outra forma de transferência onerosa de posse, deflagrando a cobrança) foram enviados ao Tribunal pelo contador da PBTUR HOTÉIS S/A, Dr. Diógenes Carvalho, estando as mencionadas peças encartadas aos autos do Processo TC n.º 02136/06, que examinou as contas da gestora da citada sociedade de economia mista relativas ao exercício financeiro de 2005.

Com efeito, naquele álbum processual, o Tribunal Pleno também determinou que a administração da PBTUR HOTÉIS S/A efetivasse procedimento semelhante ao ora examinado, consoante Acórdão APL – TC – 68, datado de 27 de fevereiro de 2008, fl. 256. Ademais, ao verificar o cumprimento da citada deliberação, a Corte de Contas constatou que as correções administrativas requeridas foram devidamente cumpridas, concorde Acórdão APL – TC – 551, de 29 de outubro de 2009, fl. 257, caracterizando, portanto, a ocorrência de coisa julgada material.

Neste sentido, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01879/05

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – *(omissis)*

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* extinga o presente feito sem julgamento do mérito, enviando, entretanto, o caderno processual à Corregedoria da Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à cobrança das penalidades individuais aplicadas através do Acórdão APL – TC – 199/2007.

É a proposta.